

# dois pontos:

Revista dos Departamentos de Filosofia da Universidade Federal do Paraná e da Universidade Federal de São Carlos

## Reconstrução para além do Estado constitucional: apontamentos sobre as interlocuções críticas de Axel Honneth com *Facticidade e Validade*

Reconstruction beyond the Constitutional State: notes on the critical interlocutions of Axel Honneth with *Between Facts and Norms*

Felipe Chieregato Gretscheschkin<sup>1</sup>

Ricardo Juozepavicius Gonçalves<sup>2</sup>

**Resumo:** O presente trabalho apresenta aspectos da recepção e da influência da obra *Facticidade e Validade* de Jürgen Habermas em determinados momentos da produção de Axel Honneth. Argumenta-se que, por mais que Honneth não deixe explícito em seus escritos posteriores à publicação do livro de Habermas, o autor mantém uma interlocução crítica com essa obra habermasiana em *O direito da liberdade*. Busca-se identificar as consequências destas proximidades e afastamentos de Honneth em relação a esse marco teórico e os próprios caminhos que a teoria crítica tomou em relação ao direito, bem como as possibilidades teóricas da perspectiva honnethiana sobre o tema.

**Palavras-chave:** Axel Honneth; Jürgen Habermas; Facticidade e validade; direito; justiça.

**Abstract:** This paper presents aspects of the reception and influence of Jürgen Habermas's *Between Facts and Norms* in certain moments of Axel Honneth's production. We argue that, although Honneth does not make explicit in his writings after the publication of Habermas's book, the author maintains a critical interlocution with it in *Freedom's Right*. We seek to identify the consequences of these proximities and distances of Honneth in relation to this theoretical framework and the paths that critical theory has taken in relation to the field of law, as well as the theoretical possibilities of Honneth's perspective on this theme.

**Keywords:** Axel Honneth; Jürgen Habermas; Between Facts and Norms; law; justice.

---

<sup>1</sup> Doutorando e mestre em Ciência Política pela FFLCH-USP, bolsista da Capes (processo 88887.608353/2021-00). E-mail: felipe.gretscheschkin@gmail.com

<sup>2</sup> Doutorando e mestre em Teoria Geral do Direito pela Faculdade de Direito da USP, bolsista da Fapesp (processo nº2018/00924-1). E-mail: ricardojg90@gmail.com.

## Introdução

O objetivo deste trabalho é investigar a recepção e o diálogo que Axel Honneth promove com a obra *Facticidade e Validade* em seu livro *O direito da liberdade*. Esse percurso é marcado pelas críticas que Honneth dirige às produções de Habermas, visando superar seus entraves e limitações. Ao mesmo tempo, Honneth nunca negou que sua vinculação à corrente da teoria crítica social é muito mais próxima a Habermas do que aos autores de primeira geração, como Adorno e Horkheimer – não aderindo às concepções habermasianas para produzir a partir delas, mas sim tentando radicalizar as proposições do autor, em uma atitude análoga àquela dos hegelianos de esquerda com Hegel (HONNETH e BOLTANSKI, 2013).

Diante dessa proximidade reconhecida, seria natural a existência de debates e posicionamentos de Honneth com uma das obras mais relevantes de Habermas, contudo isso não ocorre de forma direta. Após a publicação de *Facticidade e Validade* em 1992, Honneth permanece sustentando sua interpretação dos limites da teoria habermasiana com fundamento nos elementos expostos anteriormente em *Teoria da Ação Comunicativa* (HONNETH e BOLTANSKI, 2013), não concedendo um lugar de destaque às reflexões habermasianas sobre o direito, o Estado constitucional e os critérios de justiça na modernidade.

Neste texto apresentamos uma interpretação diferente das influências que *Facticidade e Validade* exercem no percurso crítico e no desenvolvimento de determinados temas por Honneth que vão resultar na publicação do livro *O direito da liberdade*, em 2011. Assim, buscamos indicar que a recepção da obra por Honneth é, ao mesmo tempo, significativa e ambivalente, isto é, apropria-se de temas e perspectivas teóricas criticamente, mesmo quando o faz sem admitir expressamente.

Para apresentar este argumento, primeiro, estruturamos algumas críticas de Honneth ao modelo proposto em *Teoria da Ação Comunicativa*, buscando mostrar quais aspectos Honneth considera problemáticos, para posteriormente identificar como essas considerações influenciam a sua recepção de *Facticidade e Validade* (1). Após, apresentamos um breve resumo da importância que o campo do direito recebe na obra de Habermas e o paradigma procedural particular que é delineado por ele (2). Em seguida, estruturamos um conjunto de críticas que Honneth endereça à *Facticidade e Validade* derivados principalmente de seu posicionamento críticos às vertentes do que denomina como proceduralismo contemporâneo (3). Na última seção, passamos a análise dos argumentos centrais da obra *O Direito da Liberdade* que desenvolvem os elementos anteriores, nos quais é possível identificar tanto em uma chave metodológica, quanto em uma chave temática sobre o direito e a centralidade do paradigma do Estado constitucional, as influências das reflexões habermasianas em *Facticidade e Validade* (4.1). Por fim, discutimos a função do direito na obra de Honneth, tema que foi debatido junto ao teórico político Willian Scheuerman, indicando as diferentes perspectivas que Honneth e Habermas possuem em relação tanto à reconstrução e aos aspectos temáticos de suas obras que se deve aos diferentes pesos que os autores concedem às estruturas proporcionadas pela configuração do Estado constitucional (4.2).

### 1. O percurso crítico de Honneth: origens da crítica da *Teoria da Ação Comunicativa*

O início do percurso crítico de Axel Honneth se dá a partir de análises que desenvolve sobre os modelos das teorias críticas sociais de Adorno, Horkheimer, Foucault e Habermas, explicitando os potenciais e bloqueios que observa em suas concepções e indicando elementos que considera fundamentais para um modelo de teoria crítica social que leve em conta as relações de poder no capitalismo contemporâneo (HONNETH, 1989; TEIXEIRA, 2016, p. 33). Honneth desenvolve um projeto de crítica social que coloque as relações intersubjetivas e o domínio do social em destaque para responder os déficits nas

teorias que analisa.<sup>3</sup> Para ele, produzir teoria crítica significa, primeiro, enfrentar a tarefa de providenciar um novo acesso teórico para aqueles domínios sociais em que os padrões para a crítica estão ancorados pré-cientificamente, considerando que um de seus problemas teóricos centrais é a questão de como uma análise social deve ser traçada, possibilitando compreender tanto a estrutura da dominação quanto os recursos sociais para a sua superação prática (HONNETH, 1989, p. 381).

A própria teoria crítica, de acordo com Honneth, pode ser entendida como um desenvolvimento progressivo de variados estágios de reflexão, em que cada autor vinculado a essa tradição levaria adiante o projeto original de Horkheimer em alguma perspectiva (HONNETH, 2017, p. 917).<sup>4</sup> No seu caso, a especificidade de sua contribuição tem início a partir da evidência dos déficits sociológico e normativo e suas consequências teóricas limitadoras no pensamento de Habermas, principalmente após a publicação da *Teoria da Ação Comunicativa* (HABERMAS, 1987).

A despeito de considerar a teoria comunicativa habermasiana um importante impulso para a continuidade da própria teoria crítica, Honneth busca radicalizar elementos que considera que não foram devidamente aproveitados por Habermas e que deixaram de lado aspectos do campo social fundamentais para uma compreensão adequada do desenvolvimento das sociedades capitalistas. De acordo com Honneth, ele também não foi capaz de atenuar o déficit sociológico que acompanha a teoria crítica desde o seu início. Honneth observa que Habermas, ao partir de uma teoria social de base dualista,<sup>5</sup> distinguindo duas esferas sociais, em que a esfera do sistema é funcionalmente coordenada e que é apenas o mundo da vida que depende da intenção dos atores sociais. Tal divisão teria deixado de lado as dinâmicas normativas e intersubjetivas dos “processos sociais de desenvolvimento”, bem como as origens das “patologias sociais” (HONNETH, 1989, p. 308). Assim, Honneth diagnostica um abismo teórico entre os dois campos do social que considera intransponível na teoria habermasiana, levando à impossibilidade de que as lutas sociais possam alterar ou direcionar o funcionamento dos campos sociais contidos no sistema (HONNETH, 1989, p. 313).

O déficit sociológico, portanto, aparece com intensidade na distinção entre sistema e mundo da vida, carregada de ambiguidades e de ficções, operando de formas opostas e desacopladas, sem nenhum elemento exercendo mediação entre elas, bem como no entendimento habermasiano da intersubjetividade comunicativa, que não seria estruturado pelo conflito social. Honneth, então, posiciona-se no sentido de que a teoria comunicativa habermasiana sobre a origem das relações de poder no interior das sociedades capitalistas seria incompleta e simplificada, com o risco de a teoria habermasiana perder as vantagens advindas da abertura da crítica ao paradigma comunicativo.

---

3 A relação entre a leitura de Honneth de autores como Adorno, Horkheimer, Foucault e Habermas e as influências para o desenvolvimento do seu próprio modelo já foi exaustivamente debatida na literatura. Como o objetivo deste texto será a recepção de *Factualidade e Validade* na obra de Honneth, nos limitamos a indicar uma literatura de comentadores que trata destas e de outras questões Cf. DERANTY, 2009; PETHERBRIDGE, 2013; ZURN, 2015; BRESSIANI, 2015; TEIXEIRA, 2016.

4 Sobre sua concepção de teoria crítica em uma perspectiva histórica, ver HONNETH, 1999; para uma análise voltada às tarefas e interesses da teoria crítica no presente e futuro, ver HONNETH, 2017.

5 Distinção dualista em que o sistema corresponde ao domínio da vida social em que ocorre a “reprodução material da sociedade”, que exige atividades racionais estratégicas e instrumentais pautadas na coordenação dos indivíduos para atingir determinada finalidade calculada. Já o mundo da vida é o espaço informal orientado pelas atividades racionais comunicativas, ou seja, o âmbito da vida social no qual se desenvolvem formas de interação baseadas no entendimento comunicativo, que se reproduz baseado em significados universais atribuídos previamente aos falantes.

Com o propósito de diminuir a influência do paradigma sistêmico na teoria crítica, evidenciado por suas críticas à teoria comunicativa habermasiana, em *Luta por Reconhecimento* (HONNETH, 2003), publicado em 1992, Honneth inicia um modelo de teoria crítica da sociedade centrada em relações intersubjetivas e no conceito de reconhecimento. A proposta da teoria social honnethiana no início dos anos noventa será desenvolver um modelo crítico que seja capaz de explicar a motivação moral dos agentes sociais, centrada nos processos de construção social da identidade individual e coletiva, bem como nos processos de lutas morais que as constituem, explicitadas como uma luta por reconhecimento. Isto é, seria preciso encontrar uma tendência mais forte à emancipação, demonstrando que as lutas sociais se desenvolvem na medida em que os indivíduos ou grupos sociais são lesados nas suas expectativas morais de reconhecimento, sendo que a estrutura da atividade comunicativa se forma sobre um alicerce normativo constituído por elas.

## **2 Facticidade e Validade: a importância do direito e o paradigma procedural**

Também em 1992, Habermas publica *Facticidade e Validade*. O livro contém um modelo normativo original sobre o Estado democrático de direito, ao mesmo tempo em que constrói um diagnóstico de seus potenciais e limitações. A recepção desta obra no pensamento de Honneth nos anos 90 e 2000 exerce influência na inclinação do autor à filosofia política e aos estudos ligados às teorias da justiça. No entanto, ao menos publicamente, Honneth não revê suas posições frente à teoria habermasiana com o lançamento de *Facticidade e Validade*.<sup>6</sup> Dessa forma, para investigarmos a recepção honnethiana da obra de Habermas, é necessário apresentar os aspectos do livro que, posteriormente, serão objetos de um diálogo crítico por parte de Honneth. Levando em consideração o fato deste ler as proposições de Habermas a respeito do direito e da democracia como uma continuação do projeto da *Teoria da Ação Comunicativa* (HONNETH, 2021, p. 5-6), a presente reconstrução envolve a apresentação de dois aspectos que julgamos que serão absorvidos por Honneth, um de forma negativa, e outro de forma positiva. O primeiro é a centralidade do direito no projeto da teoria da ação comunicativa e o segundo, o caráter reconstrutivo das práticas sociais como fundamento para uma teoria da justiça ancorada em uma análise social. Argumentamos, portanto, que o autor negará o primeiro aspecto de *Facticidade e Validade*, mas utilizará e adaptará o procedimento reconstrutivo, tanto para reivindicar, quanto para negar o modelo habermasiano.<sup>7</sup>

No primeiro capítulo de *Facticidade e Validade*, Habermas argumenta que o seu interesse na teoria do direito advém de uma problemática da teoria social (HABERMAS, 2020, p. 40). No caso, a teoria da ação comunicativa estaria amparada em um solo frágil para poder explicar satisfatoriamente a reprodução social. O aumento da complexidade das sociedades modernas, com a sua consequente pluralização de formas de vida, faz com que a existência de consensos capazes de estabilizar as ordens sociais diminuam drasticamente. O questionamento de Habermas, é, portanto, “de que maneira mundos da vida desencantados, internamente diferenciados e em si mesmos plurais podem ser socialmente integrados se, simultaneamente, cresce o risco de dissenso em âmbitos de ação desonerados das autoridades sagradas e desvinculados de instituições fortes?” (HABERMAS, 2020, p. 61).

---

<sup>6</sup> Esse posicionamento fica claro em uma entrevista de Honneth junto a Luc Boltanski e Robin Celikates em 2008, no qual ele apresenta uma concepção da teoria habermasiana ainda muito próxima aquela exposta em *Crítica do Poder*, isto é, voltada para *Teoria da Ação Comunicativa* (HONNETH e BOLTANSKI, 2013).

<sup>7</sup> Nesse sentido, não se trata de pensar que há apenas uma noção de reconstrução tanto em Habermas, quanto em Honneth. Há uma pluralidade de sentidos do termo reconstrução em ambos os autores, que não poderão ser trabalhados à exaustão nesse artigo. Para verificar tal aspecto em Habermas, cf. REPA (2008, 2021); NOBRE e REPA (2012).

O direito moderno se apresenta como uma possibilidade de resposta para esse questionamento por ser capaz de prover um sistema de liberdades de ação combinado à coerção estatal promovida pelo seu caráter objetivo. Isso significa compreender o direito como sistema social “alimentado” por uma solidariedade que advém da figura dos cidadãos e cidadãs de um Estado democrático. Há no próprio direito uma tensão entre facticidade e validade, “mais precisamente na relação entre a coerção jurídica que garante um nível médio de aceitação de regras, e a ideia de autolegislação – ou a suposição da autonomia política dos cidadãos unidos – que é a única capaz de resgatar a pretensão de legitimidade das próprias regras, ou seja, torná-las racionalmente aceitáveis” (HABERMAS, 2020, p. 75).

O direito assume a função de ancorar as diversas ordens sociais do mundo da vida por meio da ação comunicativa, estando presente tanto em modos de integração social baseado em valores, normas e processos de entendimento, quanto no âmbito de modelos de integração sistêmica como o mercado capitalista e a administração burocrática. Dessa forma, o direito possui um local privilegiado na teoria da ação comunicativa em razão da tensão entre o seu idealismo que dá a legitimidade à sua capacidade coercitiva, e um certo “materialismo” (HABERMAS, 2020, p. 77) que é capaz de emprestar ares de legitimidade a um poder ilegítimo.

Portanto, no decorrer do livro, essa tensão, segundo Melo e Silva, “tem de ser reconstruída, porque guarda possibilidades de uma democratização radical da vida social, quer dizer, de uma submissão constante das instituições existentes à crítica e à transformação reflexiva” (MELO e SILVA, 2012, p. 135). De acordo com eles, a reconstrução dessa tensão entre facticidade e validade significa colocar o Estado democrático de direito à prova dos processos democráticos, em uma tentativa de despi-lo de seu caráter dogmático e da possibilidade de crítica de suas instituições basilares.

Para Habermas, o direito é duplamente entendido tanto quanto um “sistema de saber” quanto como “sistema de ação” (HABERMAS, 2020, p. 124). Isso significa compreendê-lo tanto como “texto de proposições e interpretações normativas” quanto como uma instituição, definida como um complexo regulador de ações. A partir de tal definição, o “direito” é entendido como um elemento pertencente aos componentes sociais do mundo da vida (HABERMAS, 2020, p. 125). Tal conceito amplo de direito permite a Habermas efetuar uma reconstrução interna e outra externa de seu objeto (MELO e SILVA, 2012, p. 140-141). Como explicam Melo e Silva, a primeira reconstrução opera no âmbito da autocompreensão das ordens jurídicas modernas (HABERMAS, 2020, p. 127), enquanto a segunda contrasta essa autocompreensão “com disciplinas empíricas que alojam o direito no interior dos processos políticos mais amplos, revelando uma tensão juridicamente mediada entre o poder comunicativo gerado socialmente e os imperativos sistêmicos das burocracias estatais” (MELO e SILVA, 2012, p. 142). Assim, a primeira reconstrução trata das elaborações de discursos teóricos a respeito do “funcionamento das instituições jurídicas realizadas por disciplinas e campos investigativos endógenos”, com o intuito de “reelaborar a leitura dos princípios que orientam o funcionamento do Estado democrático de direito em suas funções de criação e aplicação normativa” (MELO e SILVA, 2012, p. 143).

O resultado dessa reconstrução interna é a afirmação de que o direito não é capaz de se justificar no mero funcionamento cotidiano das instituições jurídicas formais. Um exemplo claro dessa perspectiva é a maneira como se interpreta o princípio da separação de poderes e a legitimidade das leis. Se, para Habermas, o direito for pensado como uma “fonte normativa de legitimação e não simplesmente um meio factual de organização da dominação, o poder administrativo precisa permanecer vinculado ao poder produzido comunicativamente” (HABERMAS, 2020, p. 246), a separação de poderes poderia ser considerado um arranjo institucional adequado para a preservação desse aspecto normativo, mas nos discursos jurídicos tradicionais pensa-se a legitimidade das leis apenas a partir de sua forma gramatical, e não pela via de seu procedimento democrático (HABERMAS, 2020, p. 248).

Nesse tipo de argumentação é possível perceber como a reconstrução interna aponta os limites para uma justificação normativa que prescinda de uma análise das fontes de legitimidade do direito. Torna-se necessário o uso de uma reconstrução externa, que aponte para “a compreensão dos processos políticos reais, procurando reconstruir a tensão entre demandas sociais geradas deliberativamente e os modos rotineiros de funcionamento do sistema político” (MELO e SILVA, 2012, p. 151).

A reconstrução externa, por sua vez, possui o objetivo de demonstrar como teorias políticas que abordam a relação entre direito e democracia possuem seus próprios limites explicativos e normativos. Contra os realistas, Habermas aponta a dificuldade de tais teóricos em entender a possibilidade de que haja uma inversão do fluxo de poder com o objetivo de a esfera pública afetar as instituições formais, já contra teorias idealistas, o autor critica a ausência de uma dimensão sistêmica nesse processo (MELO e SILVA, 2012, p. 151).

Para Habermas, o resultado de suas análises é a possibilidade de crítica dos paradigmas do direito de origem liberal, quanto do Estado-social. Para o autor, ambos os casos perdem de vista “a conexão interna entre autonomia privada e autonomia *cidadã* – e, com isso, o sentido democrático da auto-organização de uma comunidade jurídica” (HABERMAS, 2020, p. 215). O intuito do autor é recuperar a possibilidade dessa conexão por meio do que denomina como o “paradigma procedural do direito”, que exige “que as instituições jurídicas se mantenham reflexivamente abertas às novas percepções da realidade social geradas nos processos deliberativos de formação da consciência e da vontade” (MELO e SILVA, 2012, p. 157).

Ao contrário dos paradigmas concorrentes, o paradigma procedural não busca suplantar e implementar formas de vida e processos de comunicação específicos, mas sim proteger “antes de tudo, as condições procedimentais do processo democrático” (HABERMAS, 2020, p. 555). Isso significa privilegiar os “fluxos comunicativos e influência pública que emergem da sociedade civil e do espaço público político, os quais são transformados em poder comunicativo via procedimentos democráticos (HABERMAS, 2020, p. 558). Para o autor, não se trata de um proceduralismo “vazio”, pois se ancora na sociedade civil e na esfera pública política, elementos capazes de propor pontos de referências na realidade para o caráter procedural de seu modelo.

Nesse sentido, *Facticidade e Validade* é um livro que, ao ser publicado, exigiu um longo período de reflexão para as críticas de Axel Honneth à teoria habermasiana. Conforme apontam Melo e Silva, Honneth, em *O direito da liberdade*, passou a ter “seu projeto de pesquisa tão alinhado aos traços mais fundamentais de um modelo anteriormente combatido” (MELO e SILVA, 2012, p. 167). Dessa forma, no que segue, apresentaremos uma discussão de tal alinhamento e de suas perspectivas críticas.

### **Honneth e a crítica do paradigma procedural**

Antes de adentrarmos no projeto teórico de *O direito da liberdade*, é possível apontar como relevantes para o tema aqui discutido algumas considerações teóricas de Honneth acerca da teoria e filosofia política contemporânea. Em texto direcionado especificamente ao campo (HONNETH, 2010), o autor apresenta algumas características de uma vertente de pensamento na teoria e filosofia política que o autor denomina como proceduralismo.<sup>8</sup> Segundo o autor, o proceduralismo pode ser criticado por ser incapaz de conectar os princípios da justiça social com a prática política concreta. A crítica de Honneth ao paradigma proceduralista se desenvolve ao redor de três características principais que observa nestas teorias: 1) a apresentação de um esquema procedural básico; 2) a fixação de um ideal de justiça distributiva; e 3) uma fixação consciente no Estado como agente capaz de promover justiça social.

---

<sup>8</sup> Por proceduralismo, o autor entende uma gama de abordagens com pontos comuns, mas não atribuíveis a um autor ou autora, ou a uma vertente de teoria especificamente considerados.

1) Nas teorias proceduralistas, haveria determinados conceitos de autonomia e de liberdade individual que fundamentam um esquema procedural básico. A liberdade individual, em sua concepção liberal moderna, é compreendida como a possibilidade de cada indivíduo de atingir, sem empecilhos, determinados fins subjetivamente escolhidos. Essa definição leva a uma compreensão de justiça que envolve um espaço de discricionariedade que cada cidadão ou cidadã possui para perseguir as suas preferências individuais (HONNETH, 2010, p. 54). Tal compreensão, no âmbito de uma teoria da justiça, possui como consequência a ideia de que relações sociais justas possam prescindir de nossas relações intersubjetivas, pois as definições de autonomia e de liberdade não envolvem nossas relações com os outros, mas apenas a ausência de coerções para a consecução de objetivos individuais. Como consequência, a justiça social só pode ser pensada a partir de um paradigma distributivo. A sociedade só pode ser considerada “justa” caso se assegure que cada indivíduo seja capaz de fruir de uma quantidade exata dos meios necessários para planejar sua própria vida a partir de seus objetivos específicos. Logo, a justiça possui como principal tarefa a distribuição desses bens, possibilitando a fruição da liberdade individual de cada um dos indivíduos da sociedade.

2) Segue-se dessas concepções a disputa pela justificação a respeito de quais procedimentos devem ser adotados para definir como os bens serão distribuídos. Tais teorias partem do pressuposto de que todos os membros da sociedade são, em princípio, livres e capazes de autodeterminação. Dessa forma, não é papel da filosofia e da teoria apontar qual seria a forma de uma justa distribuição dos bens, mas sim o de desenhar uma situação ideal pela qual os cidadãos autônomos seriam capazes de propor conclusões justificadas acerca da melhor maneira de dividir os diversos bens em questão. De acordo com Honneth, há uma tensão interna ao proceduralismo que consiste em pressupor determinadas condições para que uma deliberação ideal seja possível. Nesse sentido, haveria uma antecipação não intencional do resultado do procedimento para a sua própria validação, a partir do pressuposto da autonomia dos indivíduos e do alto grau de exigência normativa desses momentos deliberativos. (HONNETH, 2010, p. 57).

3) O terceiro elemento das teorias proceduralistas seria o de uma preponderância do Estado como agente capaz de realizar a implementação de princípios de justiça social na realidade. Os motivos para tanto seriam dois: primeiramente, sob a perspectiva do liberalismo político em sentido amplo, os membros da sociedade não deveriam ser responsáveis pelas condições e implementação de justiça, dado o risco existente de isto caracterizar uma espécie de ditadura das virtudes. Em segundo lugar, trata-se da consideração de que apenas o Estado seria capaz de efetivar os meios legítimos para a distribuição de bens. O risco de uma situação como essa, segundo Honneth, é a de que uma centralização no Estado implicaria em colocar de fora do âmbito da justiça social aquilo que não se enquadra no domínio legal pelo qual o Estado é capaz de agir.

Como é possível notar, os elementos que Honneth considera estruturais às teorias proceduralistas adotam uma concepção específica de autonomia, considerada como necessária para própria a fruição dos bens a serem distribuídos e para a própria efetivação da justiça social (HONNETH, 2010, p. 60). Para a crítica honnethiana da teoria proceduralista, a crítica de uma noção monológica de autonomia é crucial:

*Autonomia é uma grandeza relacional, intersubjetiva, não uma conquista monológica; aquilo que auxilia a todos nós a adquirir tal autonomia possui uma outra substância do que aquilo que consiste um bem a ser distribuído; consiste em relações vivas de reconhecimento recíproco, que são justas na medida em que aprendemos a valorizar nelas e por meio delas as nossas necessidades, convicções e capacidades. (HONNETH, 2010, p. 62)*

Dessa forma, a proposta de Honneth será substituir os bens por relações de reconhecimento como o material da justiça social, superando uma linguagem da distribuição. Com essa mudança de perspectiva, o proceduralismo e a centralidade do Estado também são colocadas em xeque. Isso porque se o material da justiça social não é mais constituído de bens a serem distribuídos, a função de um procedimento

fictício se perde. Nesse movimento, o Estado como instituição social perde centralidade. Isso porque a sua legitimidade e seu poder para atuar como o distribuidor de tais bens o colocava em uma posição principal para atuar como o distribuidor dos bens capazes de serem os “meios” da justiça social. Para Honneth, as demandas e a realização de justiça social devem ser entendidas de forma capilarizada no âmbito de diversas instituições do mundo da vida social, e não organizada verticalmente como algo que pode ser distribuído por meio de um agente específico.

Nesse sentido, Honneth resume a sua posição individual a partir de três vetores derivados da crítica ao paradigma proceduralista: por meio da substituição do esquema distributivo pela ideia de uma inclusão de todos os sujeitos nas relações de reconhecimento recíproco, na alteração de um procedimento fictício para uma reconstrução normativa, capaz de liberar as normas morais fundamentais às relações de reconhecimento e a colocação de diversos agentes se organizações não estatais em pé de igualdade com o Estado de Direito (HONNETH, 2010, p. 69).

Em sua proposta de teoria da justiça, o que diferencia as relações de reconhecimento de bens a serem distribuídos é a incapacidade de produzi-las ou de distribuí-las a partir de determinadas regras, pois tais relações são estruturas historicamente contingentes (Honneth, 2010, p. 71). De acordo com o autor, uma teoria da justiça que opera por meio de relações de reconhecimento não pode justificar os seus princípios normativos por meio da construção de um procedimento, mas sim por meio da descoberta das condições de validade nas próprias relações de comunicação:

*a teoria não ‘constrói’ mais um ponto de vista imparcial, segundo o qual os princípios de justiça podem ser fundamentados, mas os ‘reconstrói’ a partir do processo histórico das relações de reconhecimento, no qual elas são efetivas como normas de estima e consideração recíprocas. (...) Habermas justifica de forma parecida a sua abordagem de método em *Facticidade e Validade*. A diferença entre a minha empreitada e a dele se dá principalmente que ele gostaria de fazer como objeto de uma reconstrução normativa o desenvolvimento histórico do moderno Estado de direito, enquanto eu considero como tarefa de uma teoria da justiça realizar uma reconstrução desse tipo para toda a gama de desenvolvimentos históricos de esferas de reconhecimento institucionalizadas centrais para as sociedades modernas. Com isso tenho de lidar naturalmente com o problema de ter de afirmar, que todas essas (três) diferentes esferas constituem, cada uma, incorporações de princípios do reconhecimento, cuja realização prática em interação promovem a autonomia individual de maneira funcional-específica* (HONNETH, 2010, p. 72-73).

Dessa forma, podemos identificar que a crítica de Honneth a Habermas se dá a partir de uma apropriação crítica de *Facticidade e Validade*. O autor afirma categoricamente a sua inspiração, tanto na perspectiva do método, quanto na necessidade de se proceder reconstrutivamente para identificar as relações de reconhecimento que devem constituir, historicamente, uma abordagem a respeito da justiça. Nesse sentido, a diferença crucial da abordagem de Honneth é a de questionar se os processos relevantes para uma teoria da justiça podem ser limitados às formas públicas de participação dos cidadãos e cidadãs no processo de formação da vontade democrática. Uma teoria da justiça, para Honneth, tem de ser capaz de identificar esferas nas quais os sujeitos precisam de estima e consideração intersubjetiva para além do papel como sujeitos de direito.

Um aspecto relevante da argumentação honnethiana é o de que uma proposta baseada em uma reconstrução normativa é, ao mesmo tempo, mais confiante e mais cética do que o proceduralismo frente a realidade histórica. Essa abordagem possuiria maior confiança por apreender em relações já estabelecidas de comunicação os princípios normativos que fundamentam demandas por justiça social. Ao mesmo tempo, caso essas condições estejam ausentes, a teoria da justiça reconstrutiva torna-se inofensiva, pois também teria de apelar para princípios construídos de forma independente das relações de reconhecimento. O ceticismo de uma teoria reconstrutiva se dá, portanto, na incapacidade de se basear em procedimentos fictícios para avaliar os potenciais democráticos de uma sociedade: esses já devem estar presentes nas relações de reconhecimento (HONNETH, 2010, p. 73).

Honneth é categórico que tal ceticismo é reforçado nos casos que ele denomina como “procedimentalismo historicamente situado”, que é a forma como ele comprehende a posição de Habermas em *Facticidade e Validade* (HONNETH, 2010, p. 74). No caso, trata-se de encontrar nos procedimentos existentes de formação da vontade democrática uma relação especial de reconhecimento, na qual as cidadãs e os cidadãos conquistam a autonomia por meio da participação nas instituições democráticas. Nessa interpretação, a teoria não precisaria mais determinar princípios de justiça social, mas apenas apontar para as condições normativas sob as quais os resultados discursivos de procedimentos existentes poderiam ser justificados. Honneth é crítico dessa abordagem por acreditar que a autonomia individual demanda outras formas de reconhecimento social para além da participação nos processos de formação democrática. Há a necessidade de se expandir a efetividade dos princípios da justiça social por instituições das relações pessoais e das relações de trabalho, em pé de igualdade frente ao Estado de direito. Assim, o propósito reconstrutivo não pode apenas se basear nas esferas que circundam o direito, seja sob uma perspectiva interna, seja externa, mas deve ser ampliado por diversas esferas da vida social. Trata-se do projeto que Honneth tentará levar a cabo em *O direito da liberdade*, em clara oposição ao defendido por Habermas em *Facticidade e Validade*.

#### **4 Aspectos metodológicos e temáticos entre *Facticidade e validade* e *O direito da liberdade*: reconstrução, justiça e direito**

##### **4.1 Reconstrução normativa e teoria da justiça como análise social**

Em *O direito da liberdade*, Honneth apresenta de forma direta uma reflexão a respeito de como uma teoria da justiça pode ser feita por meio de uma análise reconstrutiva de todas as esferas sociais, sem posicionar o Estado como a arena privilegiada para estes fins. O resultado de seu trabalho é a constatação de que para se ter uma clara consciência dos requisitos futuros necessários para a realização da justiça social, devemos relembrar as lutas travadas no solo (*Boden*) normativo da modernidade, também as demandas cuja realização da promessa de liberdade institucionalizada ainda não foi atingida no decorrer do processo histórico (HONNETH, 2015a, p. 11).

Nesse sentido, Honneth critica a filosofia política contemporânea como padecendo de uma grande limitação, a saber, o seu desacoplamento de uma análise da sociedade e a consequente fixação em princípios puramente normativos (HONNETH, 2015a, p. 14). A perspectiva de Honneth é de apresentar, junto a uma crítica à filosofia política contemporânea, que haveria se fixado exageradamente apenas em princípios normativos, uma proposta específica de teoria da justiça como análise da sociedade.

Ambos os aspectos constituem as premissas que o autor defende para a sua própria abordagem. A primeira é a identificação de que a reprodução das sociedades modernas depende de orientações de ideais e valores compartilhados. Segundo o autor, há uma definição a partir “de cima” de quais medidas ou desenvolvimentos sociais são válidos “a partir de baixo”, ou seja, das trajetórias de vida individuais (HONNETH, 2015a, p. 18). No que concerne à presente discussão, esse aspecto é relevante pois permite compreender cada sociedade como uma “incorporação do espírito objetivo, porque suas instituições, práticas sociais e suas rotinas refletem as convicções normativas compartilhadas entre os participantes” (HONNETH, 2015a, p. 19-20). A segunda premissa é que as pretensões normativas de uma teoria da justiça têm de levar em consideração que os valores e ideais a serem aplicados são, ao mesmo tempo, condições de reprodução da sociedade. Trata-se de uma diferença frente às mencionadas abordagens construtivas da justiça, que o autor critica em Habermas e Rawls. Nesses dois autores, segundo Honneth, há uma congruência histórica entre princípios obtidos de forma independente do desenvolvimento histórico, e não sob uma perspectiva imanente. É nesse sentido que estrutura a definição metodológica presente em *O direito da liberdade*, isto é, a noção de reconstrução normativa, que, segundo o autor

*tenta transpor de forma teórica-social as intenções normativas de uma teoria da justiça, se apropriando dos valores justificados de forma imanente diretamente a partir do caminho aberto pela preparação e ordenação do material empírico: as instituições e práticas em determinadas circunstâncias são analisadas por suas realizações normativas, e em sequência são apresentadas de acordo com seus significados para a incorporação e realização dos valores sociais legitimados. 'Reconstrução' também deve significar no contexto desse procedimento que dentre todas as rotinas e instituições sociais, apenas aquelas que podem valer como indispensáveis para a reprodução social serão escolhidas e apresentadas. E porque os objetivos da reprodução [social] devem ser determinados essencialmente pelos valores aceitos, a reconstrução 'normativa' deve significar a apresentação em sequência das rotinas e instituições de forma correspondente ao ponto de vista de quanto mais forte é a sua contribuição na divisão do trabalho para a estabilização e implementação desses valores (HONNETH, 2015a, p. 23).*

O objetivo de Honneth, em sua terceira premissa, é a de afastar a ideia de reconstrução normativa de uma proposição que aplique princípios normativos de maneira externa à análise da sociedade. A reconstrução normativa consiste em apresentar cada uma das esferas sociais da sociedade moderna de forma a explicitar práticas e instituições cuja constituição normativa possuem a função de realizar valores sociais. Tais condições estruturais se dão a partir da noção de eticidade, de inspiração hegeliana – formada por todas aquelas práticas e instituições que podem valer como auxiliares para a realização de valores e ideais das sociedades modernas, operando seletivamente e se separando de uma descrição das formas de vida existentes (HONNETH, 2015a, p. 26). A quarta premissa de Honneth é o fato de a reconstrução normativa oferecer um espaço para a crítica da realidade social. Nesse sentido, é válido atentar para uma correção que Honneth apresentou ao argumento exposto no livro. Em resposta a seus críticos, ele concede que poderia ter aberto um espaço maior para revoluções institucionais, mesmo tendo se mantido céptico a respeito da possibilidade de revoluções normativas (HONNETH, 2015b).

A apresentação das premissas é importante para se pensar os motivos pelos quais Honneth vê o direito com limitado potencial de transformação social e, portanto, de que forma ele se separa da abordagem habermasiana em *Facticidade e Validade*. No entanto, antes de adentrar nas discussões e nas diferenças que implicam na relação entre ambos os autores no que diz respeito ao direito e ao Estado, são necessários alguns apontamentos sobre a compreensão da liberdade como autonomia individual como valor único da reconstrução normativa. Afinal, conforme exposto na seção anterior, a base da crítica de Honneth ao proceduralismo é a diferença na forma como o autor enxerga a autonomia individual no âmbito das teorias da justiça.

Honneth apresenta o conceito de liberdade como valor dominante da modernidade e como aspecto normativo das lutas sociais - no entanto, isso só é possível a partir do momento em que a liberdade for compreendida como liberdade social. Segundo o autor, a importância da liberdade em um arranjo da teoria da justiça é o fato de ser possível conectar determinada representação da liberdade como um direcionamento para a instituição de uma ordem social legítima (HONNETH, 2015a, p. 36).

Ao mesmo tempo, no decorrer do desenvolvimento das lutas sociais e de suas autocompreensões teóricas, há uma disputa acerca de diferentes modelos de liberdade e, consequentemente, daquilo que consistiria em uma ordem social justa. Segundo Honneth, há três tipos de liberdade que se destacam na modernidade, todas ainda operantes: um conceito negativo, outro reflexivo e um terceiro, social. De forma geral, Honneth almeja compreender de que forma cada uma dessas interpretações a respeito da liberdade individual resultam em uma noção específica de ordem social e, consequentemente, acerca do significado da justiça.

No caso da liberdade negativa, entendida como a limitação da liberdade individual como defesa do próprio interesse, há como consequência a limitação da possibilidade de as cidadãs e os cidadãos participarem reflexivamente do questionamento das condições políticas e institucionais da vida em sociedade, dado que a cooperação intersubjetiva não é um pressuposta para essa concepção específica de liberdade (HONNETH, 2015a, p. 56).

Levando em consideração a noção de liberdade reflexiva, tal concepção possui em seu centro a distinção entre ações autônomas e heterônomas. Uma ação pode ser considerada livre se for rastreável à uma vontade própria do indivíduo que a executa. Dessa forma, liberdade reflexiva e negativa não se misturam. Contemporaneamente, autores como Karl-Otto Apel e Jürgen Habermas propuseram uma reformulação intersubjetiva de uma noção de liberdade reflexiva, aproximando tal noção das estruturas sociais do mundo da vida, pois os indivíduos, em razão da pressuposição normativa da linguagem, são compelidos a se enxergarem como participantes em um discurso pelo qual cada um deve respeitar a autonomia do outro. Para Honneth, no entanto, tal aspecto não seria suficiente. Isso porque ao se ampliar a noção de liberdade reflexiva do “eu” para o “nós”, ainda não se dá conta de que os indivíduos, para conseguirem alcançar um alto grau de autodeterminação, dependem de relações institucionais já existentes (HONNETH, 2015a, p. 69-70).

Tal aspecto se conecta com a noção correspondente de justiça social advinda de noções reflexivas da liberdade. Como vimos na seção anterior, a noção de justiça procedural está conectada com uma pressuposição de que uma ordem social justa é produzida por meio da cooperação de indivíduos que atuam livremente. Transfere-se o procedimento da autodeterminação individual a um nível mais alto da ordem social, entendida como uma formação coletiva da vontade, dado que a teoria não provê o preenchimento substantivo do conteúdo, mas se limita a determinar as características do procedimento (HONNETH, 2015a, p. 73). Segundo Honneth, o principal déficit da correlação entre justiça social e a noção de liberdade reflexiva é a falta de um nexo entre as condições sociais que possibilitam o exercício da liberdade reflexiva e a própria constituição da liberdade. De acordo com o autor, há um aspecto artificial nessa quebra, pois as circunstâncias existentes no mundo da vida social só são postas em disputas quando se define, previamente, o que é o exercício da liberdade.

É nesse ponto que Honneth propõe uma noção de liberdade social como superior à reflexiva. Para o autor, teorias do discurso - como as de Habermas e Apel - não enquadram o “social” como mero aditivo, mas como médium e condição para se implementar a liberdade, pois os sujeitos só são capazes de se auto-determinarem ao agirem de forma conjunta, em um arranjo institucional socialmente compartilhado (HONNETH, 2015a, p. 81). No entanto, para Honneth, a teoria do discurso de Habermas está em um limbo entre transcendentalismo e institucionalismo, entre um idealismo de validade e teoria social, dado que a participação do indivíduo nas instituições do discurso apresenta-se, ora como fato a-histórico e racional, ora como historicamente situado. Sendo assim, para o autor, há uma ausência de concreção histórica ao discurso, quando colocado como ‘meta instituição’, não como instituição particular nas multiplicidades de suas aparições sociais, não possui espaço para um conceito de liberdade social por meio de instituições determinadas.

Em contraposição a tais déficits da noção de liberdade reflexiva, Honneth apresenta, na esteira da definição dada por Neuhouser (NEUHouser, 2003), uma noção, apoiada em Hegel, de liberdade social. No caso, trata-se de se pensar a esfera objetiva da realidade como critério que subordina a liberdade, pois a própria realidade social deve poder ser apresentada como livre de coerções. Assim, o esforço teórico do autor possui como objetivo ampliar o critério da liberdade reflexiva para a esfera da realidade social, que nas outras abordagens, eram contrapostas aos sujeitos (HONNETH, 2015a, p. 84). Dessa forma,

segundo Honneth, quando Hegel identifica o esforço dos indivíduos pela realização de sua liberdade por meio das instituições, há uma ampliação do conceito de liberdade que deixa de ser apenas intersubjetivo para ser eminentemente social:

*O sujeito é livre se ele encontra um outro sujeito, no âmbito de um quadro de práticas institucionais, com o qual ele se junta em uma relação de reconhecimento recíproco, pois o sujeito pode ver nos objetivos do outro uma condição da realização de seus próprios objetivos. Na fórmula do ser consigo mesmo em um outro há também uma referência às instituições sociais, pois apenas práticas estabilizadas podem garantir que os sujeitos se reconhecerão como o outro de si mesmo, e apenas uma forma de reconhecimento como essa pode possibilitar aos indivíduos que implementem e realizem os seus objetivos determinados reflexivamente. (HONNETH, 2015a, p. 86-87)*

Dessa forma, uma noção de liberdade social não pode se basear em um proceduralismo de tipo kantiano, dado que esse possui como pressuposição uma cultura da liberdade sem justificar a existência dos hábitos e das instituições que o sustentaria. Conforme apontado acima, Honneth passará a atualizar o procedimento hegeliano à luz de suas considerações a respeito da ideia de liberdade social. O objetivo do autor é o de determinar os complexos institucionais do reconhecimento que viriam a constituir uma ordem justa no âmbito da sociedade moderna (HONNETH, 2015a, p. 108-109). Nesse sentido, é que, na argumentação do autor, abre-se espaço para outras duas formas de liberdade nas sociedades modernas, pois tanto as liberdades negativa e reflexiva são relevantes para a isenção e o questionamento da participação individual no campo das relações éticas – o que possui tanto um papel emancipatório quanto patológico, o que implica de forma direta na própria compreensão de Honneth a respeito do direito moderno.

Honneth vê claras vantagens em seu modelo de inspiração hegeliana por seu maior grau de atinência histórica. Isso porque a liberdade social só é capaz de se realizar na forma da participação em instituições concretas. Um outro aspecto valorizado pelo autor é o de uma maior proximidade com compreensões pré-teóricas dos atores sociais a respeito do conteúdo da justiça, que passa a ser compreendida como a garantia de que todos os membros da sociedade tenham a oportunidade de participar nas instituições do reconhecimento e da liberdade social - há uma combinação entre liberdades subjetivas no âmbito das instituições da eticidade (HONNETH, 2015a, p. 113-116). É nesse sentido que a empreitada do autor implica em reconstruir normativamente a ordem social do presente para se analisar se, e como, os valores culturalmente aceitos são realizáveis nas diferentes esferas de ação e quais as normas de comportamento que podem idealmente prevalecer (HONNETH, 2015a, p. 120).

Por esse caminho que Honneth apresenta a sua divisão em diferentes esferas da liberdade individual e suas respectivas formações institucionais. Em seu argumento, se as três concepções de liberdade são operantes, elas têm de possuir respectivos complexos institucionais: as liberdades negativa e reflexiva possuem aquilo que Honneth passa a denominar como liberdade jurídica e liberdade moral, definidas como a possibilidade da liberdade dado que são os meios pelos quais os atores sociais podem se retirar da participação no âmbito das esferas da liberdade social. As liberdades jurídica e moral são parciais justamente por serem geradoras de possíveis patologias sociais se absolutizadas. Isso não poderia ocorrer nas esferas da liberdade social, pois, de acordo com a sua argumentação, elas só existem caso os sujeitos se complementam reciprocamente com base em normas compartilhadas de ação (HONNETH, 2015a, p. 125-126).

#### **4.2 Possibilidades, limites e patologias do direito: para além do paradigma do Estado constitucional**

Além do método da reconstrução normativa e de sua influência nas concepções das teorias da justiça entre Habermas e Honneth, a compreensão específica sobre o tema do direito entre os autores também merece uma análise mais aprofundada, pois reflete outros aspectos do diálogo com *Factualidade e validade* na produção honnethiana.

Conforme exposto, o projeto descrito em *O direito da liberdade* pretende oferecer as bases para uma teoria da justiça dirigida às instituições e suas correspondentes influências nas práticas sociais em meio às esferas que possibilitam a efetivação das expectativas morais de reconhecimento intersubjetivo. Neste livro, Honneth oferece uma imagem do direito<sup>9</sup> que se refere a “tudo aquilo que, na realidade social, possui durabilidade moral e legitimidade por servir à possibilidade geral e efetivação da liberdade individual” (HONNETH, 2015a, p. 16). A partir dessa compreensão que distingue as “possibilidades” e a “efetivação” da liberdade, o direito positivo é tratado de forma mais complexa e diversificada, constituindo elementos que formam uma multiplicidade inter-relacionada e descentralizada de ordens normativas que, em algum momento e de variadas formas, tomaram formas institucionais (SILVA, 2020, p. 123).

Utilizando-se do método da reconstrução normativa e visando estruturar as bases para uma teoria da justiça, a análise do direito positivo e sua relação com o valor fundamental da liberdade ocupa uma posição central no livro. É a partir de seus atributos que Honneth irá desenvolver o que entende pela “possibilidade da liberdade”, apresentando a razão de existência da liberdade jurídica, seus limites e consequentes patologias sociais e, em seguida, por meio dos mesmos passos, abordando os aspectos específicos da liberdade moral. Ele estrutura uma reconstrução do direito positivo e das características da liberdade jurídica, bem como das razões da sua existência iniciando pelos atributos dos direitos subjetivos privados, que constituem a liberdade jurídica entendida como a “liberdade negativa para se retirar voluntariamente dos contextos comunicativos de modo a permitir ao sujeito definir e repensar suas orientações de valor individuais segundo uma autorreflexão aliviada dos deveres e laços sociais” (SILVA, 2020, p. 123); aos direitos sociais Honneth indica a tarefa de garantir as condições materiais necessárias ao exercício igualitário da liberdade jurídica; e aos direitos subjetivos públicos as tentativas de estruturar as possibilidades de cooperação dos cidadãos em processos deliberativos formadores da vontade coletiva (SILVA, 2020, p. 123).

Com essa estruturação tradicional de três “gerações” de direitos positivos, Honneth trata das possibilidades e dos mecanismos que o direito moderno dispõe para proteger a liberdade social em sua totalidade, de forma a garantir-la institucionalmente e firmando o comprometimento da sociedade com as transformações que ocorrem no interior das esferas de valores que demarca. Estas, enquanto esferas que compõem a ideia ampla de uma eticidade hegeliana, promovem a liberdade social através da cooperação entre sujeitos autônomos e livres que se formam e se reconhecem, relacionando-se em seus interiores (HONNETH, 2015a, p. 613).

No entanto, em meio a dualidade entre as possibilidades e a concreta efetivação da liberdade que compõe a imagem de direito honnethiana em *O direito da liberdade*, o autor destaca as limitações próprias da liberdade jurídica que levam ao diagnóstico da existência de ameaças patológicas que revelam uma face negativa da liberdade jurídica. Essas tendências patológicas indicam a forma dualista da recepção de *Facticidade e validade* para o campo do direito. Para fins didáticos, organizemo-las em três tendências distintas: 1) uma “fixação unilateral” da liberdade jurídica; 2) avanço de uma tendência social de “paternalismo jurídico” crescente e exacerbado nas sociedades modernas; e 3) um aumento das demandas de “juridificação” (*Verrechtlichung*)<sup>10</sup> de problemas sociais. Essas três tendências nos levam a adentrar também as discussões sobre o lugar do direito na teoria crítica contemporânea e de uma suposta “aversão ao direito” e contrária a uma – também suposta – recente inclinação “legalista” e desconectada com os objetivos originais desta tradição de pensamento.

---

9 Nos referimos a uma “imagem do direito” pois não há na obra de Honneth uma pretensão de elaborar conhecimento propriamente jurídico, uma teoria do direito em sentido amplo ou mesmo um conceito definido de direito. A sua compreensão do direito parece estar sempre entrelaçada com outras esferas sociais (ou de valores, ou de reconhecimento), o que permite pensarmos em uma “imagem” da ordem normativa-jurídica em determinados contextos históricos-sociais, que difere, portanto, daquela exposta por Habermas.

10 Para uma compreensão da origens e do significado do termo na tradição da teoria crítica, conferir TAVOLARI (2018).

1) **Unilateralização da liberdade jurídica.** A liberdade possibilitada pelo direito positivo, para Honneth, não tem as condições necessárias para constituir o único padrão possível de liberdade – considerar esta esfera como o único meio, ou o mais adequado deles, para que se exerça a liberdade social constitui tendência teórica limitante. Isso advém, principalmente, do fato de que a liberdade jurídica não controla os meios necessários para a formação e sustento de sua própria existência. Compreender a liberdade jurídica como a única forma possível de liberdade leva a patologias sociais que se traduzem em formas de suspensão contínua dos deveres intersubjetivos e dos laços de cooperação, no sentido de enfraquecer ou até mesmo dissolver as responsabilidades dos indivíduos e de suas práticas sociais perante seus iguais, ocasionando distorções na autorrelação dos indivíduos e em suas relações sociais (HONNETH, 2015a, p. 157-159).

2) **Paternalismo jurídico.** De certa forma como consequência da “absolutização” da liberdade jurídica e de seu agravamento nas sociedades, Honneth menciona o risco de os indivíduos acabarem resignados a um certo tipo de “paternalismo jurídico”, uma forma de dependência que pode estar subjacente a compreensão dos direitos como um aspecto essencial para o reconhecimento e a autorrealização. Nesse sentido, há sempre uma tensão – permeada por sua concepção de autonomia individual – de que os direitos podem tanto promover a liberdade quanto limitá-la drasticamente, tornando os indivíduos dependentes do aparato de normas, orientações e instituições configurados pelo direito estatal.

3) **Juridificação.** E, por fim, constituindo tema de frutíferos debates na teoria crítica, há uma ameaça sempre presente e cada vez mais potente de conferir atributos jurídicos aos conflitos, anseios e às próprias lutas sociais. A patologia da “juridificação” também está relacionada com a unilateralização e o paternalismo, já que ambos indicam a via institucional jurídica para a resolução dos problemas sociais, estejam eles previstos ou não pelo ordenamento jurídico. As instituições judiciais e a racionalidade jurídica acabam invadindo e sendo demandados em âmbitos sociais que não são capazes de regular. Assim, as pretensões emancipatórias inscritas na vida social ficam limitadas às lutas formatadas pelos parâmetros do Estado constitucional e pela forma direito, correndo o risco de perderem aspectos disruptivos que não podem ser absorvidos sob o paradigma político liberal.

Para melhor esclarecer os significados destas patologias sociais e dos limites do direito em *O direito da liberdade* e o que essa compreensão significa para uma contraposição com *Facticidade e validade*, na medida em que acaba se distanciando e revelando críticas produtivas à perspectiva habermasiana, é esclarecedor analisar o breve debate entre Honneth e William Scheuerman, sobre o lugar do direito em suas produções e na teoria crítica contemporânea. Ambos os autores - em uma das poucas concordâncias presente neste debate - consideram a centralidade da publicação da obra de Habermas para uma mudança radical de consideração do papel do direito na teoria crítica e na forma como passaram a compreendê-lo.

No texto *A teoria crítica frankfurtiana recente: avessa ao direito?* (SCHEUERMAN, 2018), Scheuerman expõe suas considerações sobre os significados e a posição do direito na obra de Honneth, principalmente sobre a mudança de entendimento desenvolvida entre *Luta por reconhecimento* e *O direito da liberdade*. Scheuerman inicia como uma afirmação feita por Nancy Fraser sobre sua preocupação com os rumos tomados pelas produções vinculadas à teoria crítica e suas relações com o direito. Fraser destaca o que chama de uma preocupante tendência da teoria crítica à “especialização disciplinar”, que estaria desconectando-a do esforço de uma reflexão ampliada sobre a totalidade social em detrimento de teorias mais específicas sobre, por exemplo, filosofia moral, filosofia do direito e teoria política. Argumento este que Honneth menciona em *O direito da liberdade* por meio de uma apreensão de que a teoria crítica contemporânea estaria sucumbindo a preocupações “legalistas” que distorcem a natureza da realidade social ao desconsiderarem os limites do direito, mencionados anteriormente. Este posicionamento pode ser constatado, de acordo com Scheuerman, pela ênfase que ele concede em *O direito da liberdade* às patologias sociais relativas ao direito, aos excessos da “juridificação” das relações sociais e de uma tendência da teoria crítica a um “legalismo” exacerbado desencadeada a partir da publicação de *Facticidade e validade*.

Para Scheuerman, a preocupação de Fraser e de Honneth é válida, e já está presente nas contribuições publicadas em *Redistribuição ou Reconhecimento?* (FRASER; HONNETH, 2003). No entanto, Scheuerman considera que Honneth faz um tratamento superficial das questões jurídicas em *O direito da liberdade* e que se preocupa excessivamente, valendo-se de afirmações problemáticas sobre a “extensão do direito para contextos sociais em que ele julga que essa extensão é inapropriada e potencialmente contraproducente” (SCHEUERMAN, 2018, p. 19) sem, no entanto, conseguir demonstrar os seus reais motivos para tanto, ou mesmo quais seriam os efeitos concretos do legalismo e da juridificação na “personalidade humana”.

Scheuerman também menciona que a tentativa de Honneth de superar as preocupações jurídicas inapropriadas da teoria crítica contemporânea não é justificada, considerando que o autor de *O direito da liberdade* defende uma ideia de direito moderno que seria extremamente limitada, no sentido de que não adentra nas discussões jurídicas contemporâneas, deixando a sua argumentação demasiadamente frágil e superficial (SCHEUERMAN, 2018, p. 21-22).

Ele conclui suas críticas à mudança de tratamento teórico de Honneth ao direito chamando atenção para o significado do que Fraser denominou nos debates com Honneth de a “tese da compartmentalização”. A crítica é que Honneth teria dividido e isolado de forma equivocada certos domínios da vida social, baseando-se em uma estrutura conceitual tripartite (em *Luta por reconhecimento: amor, direito e solidariedade*) que acaba retirando o direito de sua conexão elementar com as outras áreas da vida social. Essa divisão “rígida” presente em sua teoria do reconhecimento e atualizada em *O direito da liberdade* teria distorcido o papel do direito nas esferas sociais distintas do direito (SCHEUERMAN, 2018, p. 9).

De acordo com Scheuerman, ainda, Honneth teria dirigido algumas de suas considerações para a ideia “estatal” simplista de que é possível legislar e regular a sociedade e suas mudanças a partir “de cima”, por meio da “iniciativa da legislação democrática”, sem dar atenção adequada ao contexto social e cultural mais amplo, exatamente os aspectos que foram observados pelo autor anteriormente em *Luta por reconhecimento*.

Portanto, em *O direito da liberdade*, Honneth considera o direito como tendo uma posição periférica, secundária, e sendo até mesmo contraproducente para a realização da totalidade da liberdade social. Scheuerman conclui, assim, que Honneth “falhou em tirar vantagem dos *insights* potencialmente fecundos” que esboçou sobre o direito nos debates com Nancy Fraser (SCHEUERMAN, 2018, p. 32), argumentando também que Honneth não justificou de maneira satisfatória sua “hostilidade” ao legalismo ou às teorias legalistas, já que os exemplos que utiliza para ilustrar os excessos do legalismo estão focados principalmente no direito privado, e não no direito público. Honneth teria se limitado ao direito abstrato na medida em que suas preocupações com o direito positivo – entendido como um sistema de relações horizontais entre portadores de direitos fundamentais – demonstram que ele negligencia componentes fundamentais do direito moderno.

Honneth responde às indagações e provocações levantadas por Scheuerman, em um curto texto denominado *Os limites do direito: réplica a William Scheuerman* (HONNETH, 2021). Nesta oportunidade, procura esclarecer alguns pontos controversos sobre a posição do direito em sua teoria social, expressando suas preocupações sobre o que considera uma problemática tendência de atribuir significado exagerado ao direito para os propósitos de uma teoria crítica da sociedade, bem como o significado do marco de *Facticidade e validade* para esse desvio rumo à teoria do direito. Discutindo, assim, as funções que o direito pode desempenhar dentro de uma análise ampla das sociedades capitalistas atuais, junto as considerações sobre as influências que os temas jurídicos têm nos contextos de lutas pelo “progresso social”. E, ao final, esclarecendo qual a relevância normativa do direito dentro de uma teoria geral da justiça e do procedimento teórico da reconstrução normativa adotado por ele (HONNETH, 2021, p. 19-22).

Honneth esclarece que o direito para ele consiste em um “recurso prático e um *medium* compartilhado” (HONNETH, 2021, p. 9) para garantir o reforço dos deveres e obrigações que temos mutuamente perante a figura do(s) “outro(s) generalizado(s)”. A esfera dos direitos concebida em *Luta por reconhecimento* constitui um elemento das relações intersubjetivas que possibilita a efetivação da autorrealização e a formação da autonomia individual, o que, ao mesmo tempo, permite uma extensão da proteção de direitos para toda a sociedade, por meio do parâmetro da igualdade jurídica. Honneth parece querer deixar claro a importância deste aspecto específico da forma jurídica, sendo por este motivo que insiste em dedicar espaço ao direito nas suas produções de maior fôlego.

Nesse sentido, o direito pode ser visto como um recurso prático, no sentido que todos e todas podem sempre tê-lo como “instrumento social” disponível para concretizar suas demandas e relações nos mais variados temas e áreas sociais; podendo levar adiante seus anseios e práticas através de uma linguagem comum compartilhada na comunidade. Ao mesmo tempo, o direito também pode ser visto como um *medium* compartilhado com a característica de permitir um “canal” de entendimento mútuo entre os sujeitos através do respeito social que é possibilitado pela esfera de reconhecimento dos direitos, e não um fim em si mesmo. Nesse sentido, de modo a realizar uma síntese entre estes dois aspectos de sua concepção, menciona que

*embora o direito agora seja conceituado como uma esfera específica, não deve o ser apenas no sentido de uma unidade espacial, o que ele parece imputar a mim quando fala de “compartimentalização”, isto é, a formação de espaços isolados uns dos outros; pois esta esfera é um sistema de conhecimento e ação compartilhado por todos, que não reside em um espaço específico no interior da sociedade, mas cujas pretensões de validade (Geltungsansprüchen) específicas possam ser invocadas por necessidade e pelas circunstâncias em qualquer contexto social.* (HONNETH, 2021, p. 8)

Honneth rejeita, portanto, o argumento de Scheuerman de que, por conta da tripartição das esferas de reconhecimento de *Luta por reconhecimento*, e da atualização que propõe em *O direito da liberdade*, teria “compartimentalizado” o direito, considerando-o como um campo de saber fechado em si mesmo. Pelo contrário, Honneth quer esclarecer que considera que o direito na realidade é onipresente, está sempre e inevitavelmente em contato com outras esferas sociais, sendo esta uma característica presente nestas duas obras. Nesse sentido:

*as objeções que Bill Scheuerman levanta contra o meu tratamento do direito sob o termo “compartimentalização” não estão corretas: longe de limitar o direito a uma área espacialmente concebida, prefiro considerar que ele é onipresente em nossas sociedades, disponível a qualquer momento como um recurso prático ou um *medium* compartilhado com o qual podemos contar para rejeitar demandas irrazoáveis, fundamentar reformas sociais ou universalizar melhorias institucionais já conquistadas – o que significa, então, apelar ao Estado de direito por meio de canais públicos, que sem o legítimo monopólio do uso da violência tal concessão vinculativa de direitos individuais não existiria. Isso também significa, de maneira evidente, que nenhuma das outras esferas de ação que citei – com exceção da moral, que considero como uma alternativa ao recurso ou ao *medium* do direito – deve ser representada como um espaço “livre de direito” (rechtsfreier Raum). Pelo contrário, muitas delas (por exemplo, a família, o mercado de trabalho e a esfera pública democrática) são constituídas primeiramente como “esferas” através do direito estatal e até hoje vivem, em grande medida, de conflitos sobre qual direito, com quais regulações, deve prevalecer no interior de cada uma delas.* (HONNETH, 2021, p. 9-10)

Ao mesmo tempo, Honneth acaba optando por dirigir sua concepção do direito nas sociedades modernas a partir do diagnóstico da existência de um “legalismo exacerbado” nas produções da teoria crítica. Diagnóstico este que o faz chamar atenção para as patologias que podem ser fomentadas por essa postura teórica. As patologias sociais relacionadas à liberdade jurídica são consideradas em uma concepção vinculada intimamente ao direito institucional e as relações dos sujeitos, em uma perspectiva horizontal, de “cima para baixo”.

Por mais que seja válida e passível de observação empírica, este entendimento acaba por deixar de lado os *insights* que Honneth estrutura em *Luta por Reconhecimento* sobre a imagem de um direito não tão dependente das relações mediadas pelas instituições configuradas pelo Estado constitucional e sim conectado às relações intersubjetivas e às expectativas morais de reconhecimento. Recuperar esses

aspectos pode indicar caminhos tanto para evitar uma compreensão exageradamente negativa do direito para a constituição da liberdade social, quanto para evitar recair em posturas teóricas como a de William Scheuerman, que acaba por limitar a compreensão do direito nas sociedades apenas sendo radicalmente dependente da configuração liberal do Estado-nação.

Podemos considerar que Scheuerman acaba colocando a concepção de direito honnethiana em tensão com aquela desenvolvida em *Facticidade e Validade* que lhe é paradigmática. Nesse embate, Honneth considera que está próximo a Habermas em ao menos dois aspectos fundamentais que mobilizam ambas as suas teorias críticas sociais: primeiro, na consideração da autonomia privada como núcleo estrutural da liberdade jurídica; e, segundo, na necessidade de sua complementação por uma forma de liberdade baseada em práticas coletivas de formação pública da vontade (HONNETH, 2021, p 12-13). Isto é, a autonomia privada e pública proporcionadas pelos correspondentes sentidos da liberdade jurídica são entendidas conforme a formulação de Habermas de que

*[a] autonomia individual e coletiva são “co-originarias” (gleichursprünglich) no sentido de que podemos nos conceder ambos, o direito à legislação democrática e o direito à autonomia privada, apenas em um único ato. Em princípio, no que concerne ao direito, eu pretendia proceder de forma semelhante em *O direito da liberdade*, mas nesta obra, com base no meu método de apresentação baseado em Hegel, os dois lados da “autonomia” são separados na medida em que a autonomia privada – a liberdade de arbítrio (Willkürfreiheit) no sentido de Kant – forma o prelúdio de toda a reconstrução da eticidade democrática, enquanto a autonomia coletiva, ou seja, a determinação conjunta do conteúdo dos direitos subjetivos, é exposta apenas ao final, no capítulo sobre a “esfera pública democrática”.* (HONNETH, 2021, p. 13)

Além disso, como mencionado anteriormente, Honneth se apropria do viés reconstrutivo de *Facticidade e Validade*. As abordagens assim se aproximam quando dirigem seus olhares para os elementos normativos que consolidaram as compreensões modernas de justiça, tendo como guias as formas de liberdade e as consequentes compreensões de autonomia. Por outro lado, os limites que Honneth evidencia em sua reconstrução do direito moderno e da liberdade jurídica constituem contrapontos e vetores críticos em relação à perspectiva habermasiana. Por mais que Habermas reconheça e trate de questões relacionadas à juridificação (HABERMAS, 2020, p. 495–516),<sup>11</sup> ou mesmo dos riscos de um “paternalismo jurídico” exacerbado (HABERMAS, 2020, p. 518-533), Honneth concede maior espaço em sua produção às patologias sociais relacionadas ao direito moderno e suas consequências. E o que parece mais promissor em sua abordagem quando confrontada com a de Habermas é que os campos teóricos em que Honneth transita parecem se complementar, estruturando compreensões inovadoras que ultrapassam as especializações disciplinares, exercendo uma verdadeira “descompartimentalização” de conhecimentos.

É o caso, por exemplo, da descrição dos estados de “indecisão” (HONNETH, 2015a, p. 169) que podem ser causados por uma perda da capacidade de orientar as ações de forma independente de uma normatividade superior; ou da eliminação dos deveres e dos laços de cooperação entre os indivíduos, ocasionando distorções em sua autonomia e em suas interações sociais; descrições de situações patológicas que ocorrem quando a liberdade jurídica se torna um padrão dominante ou o único possível da liberdade social em uma sociedade e que, extrapolam, portanto, uma análise centrada em teorias da justiça ou teorias do direito.

Essa inclinação presente em *O direito da liberdade* não representa mera potência interdisciplinar. Honneth parece oferecer caminhos para superar dois aspectos insuficientes na influente teoria do direito habermasiana: em primeiro lugar, moderar a centralidade do aparato estatal em teorias críticas da sociedade, buscando assim não reduzi-lo às leis positivadas, aos tribunais, instituições legislativas, juízes e oficiais, deixando-o em conexão com outras esferas de valores, às práticas sociais e às relações intersubjetivas; e,

---

11 Sobre o tema ver também LOICK (2017).

também, promover uma reabertura teórica para que outras esferas de reconhecimento que não estejam conectadas com a esfera pública reconhecida oficialmente tenham seu devido lugar.

Por fim, por mais que *O direito da liberdade* apresente um “peso institucional” mais elevado do que as produções de Honneth nos anos 90, há alguma continuidade em seu pensamento de indicar uma ideia ampla de justiça e de sociedade que é marcada pela inter-relação entre diferentes esferas sociais, de uma forma plural e descentralizada que, por diferentes meios, parece insistir em contratar e evitar, mesmo nos momentos em que se aproxima, de uma dependência e entrega às lógicas e mecanismos inerentes ao Estado constitucional.

### Referências bibliográficas

- BRESSIANI, N. A. *Crítica e poder? crítica social e diagnóstico de patologias em Axel Honneth*. Doutorado em Filosofia—São Paulo: Universidade de São Paulo, 2015.
- DERANTY, J.-P. *Beyond communication: a critical study of Axel Honneth's social philosophy*. Leiden ; Boston: Brill, 2009.
- FRASER, N.; HONNETH, A. *Redistribution or recognition? a political-philosophical exchange*. London ; New York: Verso, 2003.
- HABERMAS, J. *Theorie des kommunikativen Handelns. 1: Handlungsrationale und gesellschaftliche Rationalisierung* / Jürgen Habermas. 4. Auflage ed. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1987.
- HABERMAS, J. *Facticidade e validade: Contribuições para uma teoria discursiva do direito e da democracia*. Tradução: Felipe Gonçalves Silva; Rúrion Melo. São Paulo: Ed. Unesp, 2020.
- HONNETH, A. *Kritik der Macht: Reflexionsstufen einer kritischer Gesellschaftstheorie*. 1. Aufl ed. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1989.
- HONNETH, A. *Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*. Tradução: Luiz Sérgio Repa. São Paulo: Ed. 34, 2003.
- HONNETH, A. Das Gewebe der Gerechtigkeit. Über die Grenzen des zeitgenössischen Prozeduralismus. In: HONNETH, A. (Ed.) . . *Das Ich im Wir: Studien zur Anerkennungstheorie*. Suhrkamp Taschenbuch Wissenschaft. 1. Aufl ed. Berlin: Suhrkamp, p. 51-77, 2010.
- HONNETH, A. *Das Recht der Freiheit: Grundriß einer demokratischen Sittlichkeit*. 2. Auflage ed. Berlin: Suhrkamp, 2015a.
- HONNETH, A. Rejoinder. *Critical Horizons*, v. 16, n. 2, p. 204-226, 2015b.
- HONNETH, A. Is there an emancipatory interest? An attempt to answer critical theory's most fundamental question. *European Journal of Philosophy*, v. 25, n. 4, p. 908-920, 2017.
- HONNETH, A. Os limites do direito. Réplica a William Scheuerman. *Dissonância: Revista de Teoria Crítica*, v. AOP, p. 1-24, 2021.
- HONNETH, A.; BOLTANSKI, L. Soziologie der Kritik oder Kritische Theorie? Ein Gespräch mit Robin Celikates. In: JAEGGI, R.; WESCHE, T. (Eds.). *Was ist Kritik?* Berlin: Suhrkamp, p. 81-114, 2013.



LOICK, D. *Juridismus: Konturen einer kritischen Theorie des Rechts*. Erste Auflage, Originalausgabe ed. Berlin: Suhrkamp, 2017.

NEUHouser, F. *Foundations of Hegel's social theory: actualizing freedom*. Cambridge, Mass. London: Harvard University Press, 2003.

PETHERBRIDGE, D. *The critical theory of Axel Honneth*. Lanham: Lexington Books, 2013.

SCHEUERMAN, W. A teoria crítica frankfurtiana recente: Avessa ao direito? *Dissonância: Revista de Teoria Crítica*, v. Advance Online Publication, p. 1-47, 2018.

SILVA, F. G. Para além da legalidade: Direito e antiegalismo na teoria crítica recente. *Cadernos de Filosofia Alemã: Crítica e Modernidade*, v. 25, n. 3, p. 113-136, 2020.

TAVOLARI, B. Juridification. *Krisis*, v. 2, n. Marx from the Margins: A Collective Project, from A to Z, p. 95-97, 2018.

TEIXEIRA, M. *Patologias sociais, sofrimento e resistência : reconstrução da negatividade latente na teoria crítica de Axel Honneth*. Doutorado—Campinas: Universidade Estadual de Campinas, 2016.

ZURN, C. F. *Axel Honneth: a critical theory of the social*. Cambridge, UK ; Malden, MA: Polity Press, 2015.